



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO PROVINCIAL Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 1842.

Fica instaurada as disposições da Lei nº 10 de 02/05/1839 e estabelece ordenados aos Empregados da Tipografia Provincial na forma que a Lei declara.
Suspensa: Art. 18 da Lei nº 03 de 25/08/1846.
Ementa inserida pelo IMPL.

José da Silva Guimarães, Commendador da Ordem de Christo, Presidente da Provincia de Matto Grosso, Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artº. 1º. He o Presidente da Provincia habilitado para pôr desde já em execução a Lei Provincial nº 10 de 2 de Maio de 1839, cujas disposições são instauradas com as modificações expressas nos seguintes artigos.

Artº. 2º. Haverá na Typographia Provincial hum Redactor com o ordenado annual de trezentos mil reis, hum Compositor com o de seiscentos mil reis, dous Ajudantes do Compositor, cada hum com o de quatrocentos mil reis, e hum Impressor com o onus de distribuir as follhas periodicas com o de duzentos mil reis.

Artº. 3º. Na Folha Official, que se imprimir cuja denominação fica competindo ao Presidente da Provincia, não se admittirá publicação de escripto algum de pessoas particulares, com excepção dos annuncios que forem necessarios ás transacções commerciaes, e os que tenham por fim a declaração de fugidas de escravos, perdas, roubos, e desaparecimento de quaisquer objectos.

Artº. 4º. O Presidente da Provincia mandará publicar na parte official todas as respostas justificativas, que forem dadas pelos Empregados Publicos, quando forem accusados, denunciados, ou mesmo ex officio responsabilizados por Auctoridade superior, logo abaixo da publicação do acto, pelo qual for determinada a resposta justificativa de Empregado.

Artº. 5º. Se ella não for impressa na fórma do artigo antecedente, passado o praso de quinze dias, depois da sua apresentação á Auctoridade superior, o Redactor, sob pena de demissão do Emprego, será obrigado a publicar-a gratis, se assim for requisitado por quem a deo.

Artº. 6º. Não apparecendo requisição do Empregado, cuja responsabilidade se houver intentado, para se publicar sua resposta justificativa, passado outro igual praso de quinze dias, o Redactor annunciará isto ao publico pela Imprensa, e não será mais obrigado a publicação de que trata o artigo antecedente.

Artº. 7º. O Presidente da Provincia expedirá hum novo Regulamento para a melhor direcção da administração do estabelecimento, fiscalisação, e arrecadação de suas rendas, distribuição do trabalho dos Empregados, no que não estiver providenciado por Lei, e admissão dos serventes e operarios, que forem necessarios.

Artº. 8º. Ficão revogados os artigos 9º e 10º da Lei Provincial nº 10 de 2 de Maio de 1839, e todas as mais Leis, que estiverem em opposição a presente.

Mando por tanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Cuyabá aos onze de Abril de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

José da Silva Guim.^{es}

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia Manda executar a Resolução da Assembléa Legislativa desta Provincia, que Houve por bem Sanccionar, instaurando as disposições da Lei nº 10 de 2 de Maio de 1839, e estabelecendo ordenados aos Empregados da Typographia Provincial na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr.

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo aos 11 d' Abril de 1842.

Ayres Augusto d'Araujo

Registada no L.º 2º de Leis af.⁶³vº. Cuyabá 11 d' Abril de 1842.

Raymundo d'Assiz Montr.^o de Mendonça